

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015433-98.2010.404.7100/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : CARMEN WILLE RIBEIRO MOTA

ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO

APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR. REPARAÇÃO CONCEDIDA AOS ANISTIADOS POLÍTICOS. LEI Nº 10.559/2002. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DANOS MORAIS.

1. A Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT - e instituiu o Regime do Anistiado Político, já contempla a indenização por danos materiais e morais à medida que veda a cumulação de pagamentos, benefícios ou indenização com o mesmo fundamento. Precedentes dos Tribunais e STJ.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de maio de 2013.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5856701v3** e, se solicitado, do código CRC **C136831**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Data e Hora: 28/05/2013 18:04

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015433-98.2010.404.7100/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : CARMEN WILLE RIBEIRO MOTA

ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO

APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARMEN WILLE RIBEIRO MOTA contra a UNIÃO, objetivando indenização por danos morais em razão de perseguição política ocorrida nos idos de 1970, época da ditadura militar.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, suspensos em razão do deferimento da AJG.

Apelou a autora, aduzindo que a reparação pelo sofrimento e torturas vivenciados em 55 dias de prisão não está contemplada na indenização paga pela Comissão de Anistia, razão porque reforça os argumentos da petição inicial e postula a reforma total da sentença.

O Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (EVENTO10, PET1).

Com contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5856699v4** e, se solicitado, do código CRC **5B97793B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 28/05/2013 18:04

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015433-98.2010.404.7100/RS
RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : CARMEN WILLE RIBEIRO MOTA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Cinge-se a controvérsia ao pedido de indenização por danos morais decorrente de torturas físicas/psicológicas e perseguição política sofridas pela autora à época da ditadura militar, ocasionando em sua vida um profundo abalo de ordem emocional e profissional.

Anos depois, através do Requerimento nº 2004.01.48702, a mesma foi declarada anistiada política pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, recebendo indenização no valor de R\$ 510.641,73 e mais R\$ 3.926,00 mensais e vitalícios.

Ainda assim, a autora alega que a indenização fixada pela Comissão destina-se exclusivamente a reparar os danos de ordem material, não contemplando a compensação pelo sofrimento físico e moral experimentados.

Sobre a matéria, entendo que a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT - e instituiu o Regime do Anistiado Político, já contempla a indenização por danos materiais e morais à medida que veda a cumulação de pagamentos, benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, nos termos de seu artigo 16, veja-se:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Logo, considero que a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo Rivera Palmeira Filho, muito bem abordou a lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto com razão de decidir, verbis:

(...)

A autora sustenta ter sido vítima da perseguição, prisão e tortura pelo regime militar. Tais fatos podem ser considerados como incontroversos, seja em razão da documentação acostada com a inicial, seja porque o próprio réu assim reconheceu, visto que a autora foi indenizada nestes termos (DEC27): '[...] Por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, para conceder ao Sr. Carmen Wille Ribeiro Mota: a) declaração da condição de anistiada política; b) reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 3.926,00 (três mil e novecentos e vinte e seis reais); c) efeitos financeiros retroativos a partir de 02.12.1999 até a data do julgamento, no valor de R\$ 510.641,73 (quinhentos e dez mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos) e; [...]'.

Da violação à dignidade da pessoa da autora, cuja proteção é garantida de forma universal, extrai-se, portanto, a imposição do dever de reparação à União pelos danos morais e materiais praticados, nos termos do que prevê a Constituição Federal, art. 37, §6º, e na linha das decisões que seguem, literis:

'ADMINISTRATIVO E CIVIL. INDENIZAÇÃO. PRISÃO POLÍTICA - DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (CF, ART. 37, § 6º). LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA. LEI Nº 9.140/95 - PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM. INAPLICABILIDADE. 1. O Estado responde objetivamente pelos danos causados, material e moralmente, a familiar de preso político durante a época da ditadura militar, suficiente à comprovação do nexo causal o fato de ter sido o cidadão retirado do convívio familiar e submetido à cárcere por mais de dois anos. 2. As disposições da Lei nº 9.140/95 desservem ao balizamento da indenização quando o pleito se finca no direito comum. (TRF/4ª, 2000.04.01.134181-6, DJU 01/11/2006, p. 701)'

'ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. REGIME MILITAR. UNIÃO. PRESO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO. TORTURA. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. PRISÃO. PRIVAÇÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SUCUMBÊNCIA. IMPROVIDO. 1. Prescrição inócurre. A indenização pretendida tem amparo constitucional, no artigo 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 2. Provado que o autor foi preso arbitrariamente, sofrendo torturas e privado do exercício da profissão à época do regime militar, existe o nexo causal para que sejam devidas as indenizações morais e materiais, estas últimas de caráter alimentar. 3. Os danos morais decorrem das agressões e torturas sofridas na prisão, e os materiais pela privação do exercício da profissão. 4. A tortura à época da ditadura militar é fato notório e de conhecimento da população e da imprensa, não necessitando de prova específica. 5. Pena cominatória afastada, em face do regime dos precatórios e da exigência legal de trânsito em julgado da decisão a ser executada. 6. Mantida a fixação de honorários. 7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF/4ª, 2000.04.01.042715-6, DJU 02/05/2002, p. 693)'

Como referido, houve o reconhecimento do pedido pelo réu, através de procedimento administrativo que resultou em pagamentos de indenizações à autora. Dessa forma, como já referido anteriormente, persiste o interesse processual apenas para se determinar se o valor já alcançado seria suficiente para reparar-lhe os danos sofridos, ou se seria necessário o recebimento de diferenças.

E é exatamente neste ponto que não prospera o alegado pela demandante de que a União teria lhe indenizado por danos materiais, mas não morais. Ora os valores recebidos foram no sentido de reparação global dos danos sofridos, e não por parte deles. Não há que se confundir os critérios para determinação do quantum indenizatório (que no caso da União foram os valores mensais que a autora teria deixado de receber) com o objeto da indenização. A própria Lei 10.559/02 traz determinação nesse sentido:

'Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

[...]

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;...' [grifo nosso]

Quanto à fixação do valor da indenização, é certo que deve atender à reprovabilidade da conduta ilícita, à gravidade do dano causado e à condição econômica do agente causador.

Especificamente em relação aos anistiados políticos, existem critérios legais para fixação de indenização no âmbito do Ministério da Justiça, definidos na Lei nº 10.559/2002, que, em seu artigo 5º, §3º, refere que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de

órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais, a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base na pesquisa de mercado.

A União indenizou a autora em R\$ 510.641,73 (quinhentos e dez mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos) e mais R\$ 3.926,00 (três mil, novecentos e vinte e seis reais) mensais e vitalícios.

Este juízo entende que esses valores são suficientes para a recomposição global dos danos sofridos pela demandante, quer morais, quer materiais, não havendo valores a mais a receber a título de danos morais. Tratam-se de valores vultosos, superiores a média das indenizações deferidas judicialmente, conforme diversas decisões da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Dessa forma, deve ser julgado extinto o processo com o reconhecimento da improcedência do pedido da autora quanto ao direito à indenização por dano moral.

(...)

A jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça ratificam o posicionamento acima declinado, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO CONCEDIDA AOS ANISTIADOS POLÍTICOS. LEI Nº 10.559/2002. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DANOS MORAIS.

1. Em se tratando de ação que visa à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atos praticados no período do regime de exceção, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição consoante o Decreto nº 20.910/32 por se tratar de ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

2. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. (STJ, REsp 1323405/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012).

(TRF4, AC 5052702-49.2011.404.7000/PR, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 14/03/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/02, QUE REGULAMENTOU O ART. 8º DO ADCT. NATUREZA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. A Lei 10.559/02, que instituiu o Regime do Anistiado Político, regulamentou todo o art. 8º do ADCT, e não apenas o § 3º deste dispositivo constitucional. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10.

3. A Lei 10.559/02 tem natureza especial em relação às regras do Código Civil que disciplinam as indenizações por danos (materiais ou morais) decorrentes de atos ilícitos.

4. É irrelevante perquirir se o embargante foi anistiado pela Comissão de Anistia com fundamento no § 2º ou no § 3º do art. 8º do ADCT, na medida em que ambas as hipóteses são regulamentadas pela Lei 10.559/02, que afasta a possibilidade de cumulação da reparação econômica com a indenização por danos morais pleiteada na presente ação ordinária.

(...)

(STJ, EDcl no REsp 1323405/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/04/2013)

CONSTITUCIONAL. PERSEGUIÇÃO TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO PAGA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. ART.16 DA LEI 10.559/2002. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

I. Caso no qual a Parte Autora pleiteia reparação por danos materiais e morais contra a União, por conta de abusos sofridos durante a ditadura.

II. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei n. 10.559/2002 (art. 1º, incisos I a V), não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Contudo, na hipótese enfocada, o artigo 16 da Lei nº 10.559/02, veda a cumulação de indenização já recebida com quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento-, de forma a se evitar bis in idem.

III. Apelação Improvida.

(TRF2, AC 199951010182724, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Reis Friede, D.E. 06/09/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui dúplici caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.

4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.

5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16).

6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.

7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.

(...)

(STJ, REsp 1.323.405 - DF, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 11/12/2012)

**Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.
É o voto.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5856700v3** e, se solicitado, do código CRC **931065FD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 28/05/2013 18:04

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 28/05/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015433-98.2010.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50154339820104047100

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé
SUSTENTAÇÃO : Dr. Alexandre Schmitt da Silva Mello p/ CARMEN WILLE
ORAL : RIBEIRO MOTA
APELANTE : CARMEN WILLE RIBEIRO MOTA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 28/05/2013, na seqüência 80, disponibilizada no DE de 15/05/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5897897v1** e, se solicitado, do código CRC **A231B6D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora:

28/05/2013 16:54
